

## TERMO DE JULGAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 056/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2024**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO  
AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE,**

Recebemos do Sr. Pregoeiro as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, CNPJ 00.456.865/0001-67, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 056/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, acompanhadas do parecer da assessoria jurídica.

Após análise da manifestação jurídica, decidimos acolher em sua totalidade, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, CNPJ 00.456.865/0001-67, **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 056/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021.*

Preliminarmente, em relação à tempestividade da impugnação tem-se que a mesma é tempestiva, sendo necessária sua análise.

## **1 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BETHA SISTEMAS LTDA:**

### **1.1- DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO: LEVANTAMENTO DE PREÇOS INSUFICIENTES À COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.**

Insurge-se a Impugnante alegando haver violação ao princípio do planejamento, por julgar haver levantamento de preços insuficientes à composição do valor estimado da contratação, alegando:

*"art. 18 da Lei 14.133/21 determina que na fase preparatória do processo é caracterizada pelo planejamento, a Administração Pública deve realizar ampla pesquisa de preços a fim de formar a o preço estimado da contratação, conforme se extrai:" (...)*

Cita o art. 23 da supracitada lei, para questionar do levantamento do valor estimado da contratação;

*"Com a leitura do dispositivo acima, fica evidente a ilegalidade praticada neste procedimento, uma vez que o Administrador não observou as condições definidas em lei para o planejamento desta contratação, consoante imagem abaixo:*

#### **REFERÊNCIAS USADAS PARA PESQUISA DE PREÇOS:**

##### **ORÇAMENTO DIRETO COM FORNECEDOR:**

##### **NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 14.108.730/0001-15.**

Declaro que efetuei pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, porém não encontramos nenhum documento de serviços semelhantes aos solicitados para utilizamos para formação do preço médio.

Declaro que não encontrei contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de um ano, anterior a data desta pesquisa.

Declaro que não encontrei pesquisa publicada em mídias especializadas ou tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Declaro que não conseguimos efetuar pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Para completar, a impugnante argumenta que:

*"Denota-se que, no presente caso, houve violação ao princípio do planejamento, uma vez que os valores foram estimados com base no orçamento apresentado por um único fornecedor. Além do que, os critérios utilizados para fixação do preço - criados ao bel prazer do ente público - não refletem a prática do mercado."*

Importante salientar que, as alegações da Impugnante, se referem à pesquisa de preços realizada para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, como previsto nos incisos IV e VI do §1º, artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Importante salientar ainda que já existem várias decisões e doutrinas que entendem que o levantamento de preços efetuado para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar não precisa seguir os exatos termos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

A exemplo disso temos:

**“ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível. (Aprovado por unanimidade)”<sup>1</sup>**

Para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o órgão gestor poderá utilizar fontes que tragam o resultado imediato, com simples consulta, uma vez que, a intenção não é engessar o ETP, mas apenas subsidiar a escolha da melhor solução, capaz de atender às necessidades do órgão.

No Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, páginas 10/11, tal disposição é bem clara:

*“Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021.(...2)”*

Ou seja, ETP não precisa seguir rigorosamente as exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, como pretende a Impugnante, e se observa ainda no Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, página 11:

*“Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.”<sup>3</sup>*

Importante esclarecer que, Instrução Normativa SEGES/ME, nº 65, de 7 de julho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, não sendo obrigatoriamente aplicável aos demais entes.

Dessa forma, não há irregularidade quando à forma de elaboração do ETP, uma vez que, posteriormente, foi realizada ampla pesquisa de mercado para

<sup>1</sup> Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) – I Reunião Técnica do INCP realizada nos dias 1º e 2 de março de 2024 para debater a Lei nº 14.133/2021 e seu impacto em outros textos normativos.

<sup>2</sup> [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023\\_final.pdf/](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/)

<sup>3</sup> Idem

elaboração do edital, obedecendo os preceitos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

A pesquisa de preços realizada para efeito da formação da cesta de preços do art. 23 foi realizada na fase de planejamento, após a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico e está registrada na parte interna do procedimento licitatório.

Dessa forma, ao contrário do que alega a Impugnante, não há irregularidade quanto à forma de elaboração do ETP, uma vez que, posteriormente, foi realizada ampla pesquisa de mercado para elaboração do edital, obedecendo os preceitos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Assim, opinamos pela manutenção da forma de pesquisa apresentada para elaboração do ETP.

## **1.2-DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS EM SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA:**

Alega a Impugnante:

*"Percebe-se, nitidamente, que o objeto do presente certame constitui serviço de natureza contínua, conforme conceito extraído do art. 6º, XV da Lei 14.133/21:(...)"*

*"As Cortes de Contas manifestam-se contrariamente ao Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de natureza contínua, sob o argumento de que estes serviços derivam de necessidade imediata, onde os quantitativos são certos e determinados e a prestação não pode ser interrompida, sob pena de resultarem comprometidos os objetivos institucionais do órgão ou entidade."*

No caso em estudo é importante deixar claro que, em nenhum dos artigos da Lei 14.13/2021, está previsto que, não se pode licitar utilizando-se do procedimento auxiliar de registro de preços, quando se trata de serviços continuados, aliás, nem o Decreto 7.892/2013, fazia esta distinção.

Também é importante salientar que, o CONDANORTE, possui regulamentação própria para efeito de aplicação do registro de preços, tratando-se da Resolução 012/2023, Formalizado com base no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023, que também não apresenta esta distinção.

A Resolução 012/2023 do CONDANORTE, prevê:

### **"Objeto e âmbito de aplicação**

*Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito do CONDANORTE."*

Já o artigo 3º do mesmo Diploma Legal, prevê:

## **“Adoção**

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando o CODANORTE julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

**III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;**

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

**V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.”**

Como se observa, o procedimento enquadra-se “como uma luva”, ao que prevê o inciso III do artigo 3º da Resolução 012/2023 do CODANORTE, destacando que a mesma redação está prevista no Decreto Federal nº 11.462, de 31 de março de 2023.

E ao contrário do que alguns imaginam, os municípios tem certeza apenas de com quantas linhas iniciam o ano letivo, nunca tendo certeza de quantas linhas serão necessárias para finalizar o ano, já que, precisa fazer adequações todas as vezes que novos alunos são matriculados, alunos que mudam de local de residência, sendo certo que, muitas vezes é necessário criar uma linha para atender a um único aluno, principalmente alunos que residem na zona rural.

Portanto, ao contrário do que imaginam, embora se trata de serviços de prestação continuada, os serviços de transporte escolar nunca apresentam demanda previsível.

Não bastasse isso, o **princípio da legalidade**, estabelece que o poder público só pode ser exercido nos limites da lei, ou seja, o Estado só pode fazer o que a lei permite.

Este princípio é tão fundamental que está previsto em diversas Constituições do mundo, incluindo a Constituição Federal do Brasil, que prevê em seu artigo 5º:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O princípio da legalidade também está previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, sendo um dos princípios de observação obrigatória para efeito de formalização de licitações.

Portanto, o simples fato de estar prevista a possibilidade de se utilizar o Registro de Preços **“quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas”**, não pode prosperar a alegação da Impugnante.

### **1.3- DAS ILEGALIDADES QUE CIRCUNDAM O SERVIÇO DE DATACENTER**

Insurge-se a Impugnante alegando ilegalidades que circundam o serviço de DATACENTER:

*“Com a breve leitura do instrumento convocatório, denota-se que o Consórcio pretende a contratação de solução web, no modelo SaaS (Software as a Service), permitindo acessar as aplicações sem baixar, instalar ou armazenar em máquinas locais dados ou informações, bem como assegurar a infraestrutura de segurança da informação e proteção de dados.*

*Corroborando o acima exposto, o item que trata das obrigações da contratada quanto ao sistema (vide 6.1.3) deixa claro que a obrigação de manutenção do data center recai sobre a empresa contratada. Assim, o formato de proposta de preços utilizado pela Administração Municipal não condiz com a praxe do deste segmento do mercado.”*

Em resposta a esta alegação, esclarecemos que a implementação de sistemas em web, com provimento de datacenter, possibilita que não haja oneração do orçamento do Município com investimentos altíssimos em hardware e infraestrutura necessários, imprescindíveis e dispendiosos requeridos pelos sistemas locais tradicionais com um CPD próprio do Município.

A licitação de solução ERP visa a padronização de toda a infraestrutura de softwares de gestão, o que enaltece um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, mesmo porque a imposição de um determinado padrão pela administração pública parte da presunção de que será possível obter, dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento e a compatibilização entre as diversas entidades públicas, mediante economia de escala e uma melhor aderência das soluções aos processos administrativos locais.

Embasando a decisão administrativa, o art. 40, inciso V alínea a, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

*“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*V - Atendimento aos princípios:*

*a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;”*

Diante do exposto é muito mais viável economicamente o Município contratar uma solução de datacenter do que ter seu próprio CPD e haja visto que nem todos os municípios possuem técnicos qualificados para garantir uma hospedagem segura.

A Impugnante alega que, a “Instrução Normativa 01/2019, que trata sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, estabelece que **a obrigação com a infraestrutura será responsabilidade da Contratada**”(grifo da Impugnante).

Ocorre que, após breve análise da IN 01/2019, observamos o seguinte:

“Art. 31. As atividades de início do contrato compreendem:

.....

III - a disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber.”

Ou seja, não se observa o impedimento alegado.

Não bastasse isso, a IN 01/2019, “dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISF do Poder Executivo Federal”, não sendo auto aplicável aos demais órgãos públicos.

De outro giro, temos o que prevê o artigo 11 da Lei 14.133/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”**

Portanto, para os municípios é muito mais vantajoso efetuar a contratação de serviço de datacenter do que efetuar gastos com aquisições de equipamentos e contratação de pessoal capacitado para administrar o datacenter.

#### **1.4 DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA GESTÃO DO BACKUP**

A impugnante insurge quanto aos critérios para gestão do backup, porém, em linhas gerais, esclarecemos que com a inovação da tecnologia é possível gerar o backup de forma automática e ser enviado ao Município por e-mail periodicamente, não acarretando custos à prestadora de serviços ou ao órgão contratante.

É pacífico que os dados são de propriedade do Município e que, por uma questão de segurança os Backup dever estar sempre disponíveis aos contratantes.

Esta exigência impedirá que, por exemplo, ao final do contrato, a contratada tente dificultar o envio do backup para tentar assegurar a manutenção do contrato de forma irregular.

### 1.5- DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS

A impugnante alega que o Edital “estabelece especificidades inconstitucionais, as quais devem ser prontamente removidas ou reeditadas a fim de assegurar a lisura deste procedimento auxiliar de contratação, como abaixo transcrito:

**3.4 Todas as solicitações de funcionalidades da CONTRATANTE, corretivas, adaptativas e evolutivas serão sem ônus.**

**3.5 A CONTRATADA desenvolverá todas as funcionalidades solicitadas para a CONTRATANTE para atender a legislação Municipal, Estadual e Federal, sem ônus.**

Tem-se, que os itens acima estabelecem como obrigação da Empresa Contratada, realizar manutenções de ordem corretiva, adaptativas e evolutivas sem ônus à Contratante, o que inviabiliza a ampla participação de empresas interessadas, onerando-as significativamente.”

Esclarecemos que é pacífico o entendimento que o Município não pode pagar por desenvolvimento de funcionalidades do sistema uma vez que o sistema pertence a uma empresa privada, não é de sua propriedade, sendo ilegal que qualquer ente da administração pública efetue pagamentos para esta finalidade.

E como acontecem mudanças na legislação federal, estadual e municipal e as exigências dos tribunais de contas, cabe a empresa fornecedora do software, manter os programas e sistemas atualizados e entregar estas funcionalidades para adequar a legislação sem ônus para Município.

### 1.6- DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

“Constata-se que a Entidade estabeleceu prazo para atendimento técnico de forma desconexa da realidade, motivo pelo qual, em observância aos princípios da competitividade, igualdade e interesse público, necessária a correção do texto editalício com o intuito de ampliar a gama de participantes no presente certame.”

GRAU DE COMPLEXIDADE	DESCRIÇÃO	PRAZO DE RESPOSTA	PRAZO DE SOLUÇÃO
Baixo	Fácil resolução que não envolva mudanças significativas para a estrutura do sistema ou interface do sistema, ou processos estabelecidos	4 (quatro) horas	2 (dois) dias úteis
Média	Mudanças sobre a estrutura ou na interface que não causem paralisações ou mudanças de procedimentos	4 (quatro) horas.	5 (cinco) dias corridos
Alta	Para manutenções de alta complexidade que envolva a paralisação dos serviços ou mudanças significativas para os usuários	4 (quatro) horas.	A ser acordado junto a CONTRATANTE

Esclarecemos que o prazo para solução do atendimento técnico é estabelecido pela contratada, e os prazos descritos no edital são compatíveis aos outros editais de mercado e ao tempo necessário para a entrega.



A empresa vencedora precisa manter um corpo técnico para fazer as entregas solicitadas em menor tempo possível, e que atenda aos contratantes, pois a contratada não pode deixar os usuários sem solução sistêmica.

De outro giro, as informações são remetidas aos tribunais de contas de forma diária, portanto, não se pode aguardar por um grande espaço de tempo a solução necessária para a execução dos serviços.

## 1.7- DO PERCENTUAL DE GARANTIA DA PROPOSTA

“Num primeiro momento, o Edital estabelece que a garantia da proposta será de 0,25% do valor estimado da proposta. Porém, posteriormente os anexos mencionam que a garantia deverá ser de 1% do valor da proposta, conforme recortes abaixo:(...)”

Esclarecemos que, a exigência a qual está prevista no artigo 58 da Lei 14.133/2021:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

**§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.**

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o [§ 1º do art. 96 desta Lei.](#)”

Portanto, a exigência é totalmente legal, sendo que a garantia da proposta deverá ser apresentada junto com a proposta, pois é condição de participação na fase de lances.

Esclarecemos ainda que, na Primeira Retificação do edital 020/2024, publicado no Portal de Compras de Públicas, foi realizada a correção da divergência entre os percentuais de garantia de proposta, **padronizando 0,25%(vinte e cinco centésimos por cento).**

O edital é de domínio público, com fácil acesso e interpretação, basta ler e entender o Edital retificado.

## 1.8- DO PRAZO DE MIGRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

“Não obstante aos fatos acima mencionados, constata-se que o ente contratante não dispôs o prazo de migração e implantação dos sistemas. Essa situação poderá

trazer prejuízos à execução contratual, extirpando a vantajosidade almejada com a contratação.

Vislumbra-se que os prazos estabelecidos no edital referem-se apenas à execução de treinamentos dos usuários, deixando uma lacuna em relação ao prazo de migração e implantação dos softwares.(...)"

"Caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, **QUESTIONA-SE**:

qual será o prazo destinado à migração e implantação dos sistemas? A contagem do prazo iniciará com a efetiva entrega da base de dados acompanhada do respectivo dicionário de dados?

Na data de emissão da Ordem de Serviços será entregue a base de dados acompanhada do respectivo dicionário de dados?"

Esclarecemos que os prazos estabelecidos no edital se referem à execução de treinamentos dos usuários e migração e implantação dos softwares, após a formalização do contrato.

## **1.9- DOS TREINAMENTOS**

"O Edital não estabelece como serão realizados os treinamentos extras aos entes consorciados, fazendo-se necessário o esclarecimento deste ponto.

Desta forma, **INDAGA-SE**: quando se fizerem necessários treinamentos para novos servidores, ou ainda, a ministração de reforço aos atuais, os pagamentos serão realizados por meio de horas técnicas?"

Esclarecemos que o treinamento dos sistemas para novos servidores, ou ainda, a ministração de reforço aos atuais estão contemplados nas horas de Treinamento online-Pós implantação, que está descrito na planilha de preços constante do edital.

## **1.10- DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

"Também localizamos divergência em relação ao prazo destinado à defesa da contratada nos processos administrativos que porventura vierem a ser instaurados."

"Assim, visando resguardar a segurança jurídica da futura contratada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **INDAGA-SE**: o prazo para apresentação de defesa em processo administrativo será de 15 dias?"

"Como se vê ao pesquisar no edital o subitem 10.4 em questão questionado, vê-se que só está vinculado ao primeiro gráfico, deixando sem fonte de consulta concreta para o segundo gráfico."

Más ao pesquisar no edital, localizamos no subitem 18.7 e 18.8, e sempre será assegurada o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Da simples leitura do edital, percebe-se que se tratam de duas situações distintas e em cada uma delas será aplicado o prazo indicado no edital.

### **1.11- DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO**

“O Edital e o Termo de Referência apresentam divergências em relação à documentação necessária para a habilitação da proponente vencedora.

Sobre as divergências, verifica-se: (...)”

“Dada a divergência, QUESTIONA-SE: qual a documentação necessária à habilitação da proponente vencedora?”

Pela simples leitura do edital percebe-se que não há divergência, senão vejamos:

#### **“SEÇÃO X – DA HABILITAÇÃO**

.....

10.3 - Os documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, previstos nos incisos I a VI do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 68 da Lei n. 14.133/2021 e indicadas no Anexo III deste Edital, caso não estejam contemplados no Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), e a documentação comprobatória das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica da licitante, além de condições adicionais, eventualmente detalhadas nos itens a seguir, deverão ser enviados por meio da opção indicada no Portal de Compras Públicas ([www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)), quando solicitados pelo Agente de Contratação.”

Portanto, está claro que, o detalhamento da documentação encontra-se no ANEXO III, não havendo nenhuma divergência no edital.

### **1.12- DO REAJUSTE**

“Por fim, e não menos importante, identificamos divergências relacionadas aos critérios de aplicação do reajuste, senão vejamos: (...)”

“Afim, o reajuste será devido após o interregno de 12 (doze) meses da data de assinatura do contrato ou a partir da data do orçamento?”

O índice de reajuste a ser aplicado será o IGPM ou INPC?”

A Lei 14.133/2021, estabelece o seguinte:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

.....

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o **índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data**

*do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos."*

Dessa forma, esclarecemos que o reajuste será efetuado pelo melhor índice no para a administração pública no momento de sua formalização, podendo assim, ser aplicado o IGPM ou INPC.

Quanto ao reajuste, reajuste será aplicado após o interregno de 12(doze) meses da data do orçamento estimativo, sendo esta, a data em que houve a consolidação da pesquisa de mercado.

### **1.13- DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS FUNCIONALIDADES SISTÊMICAS**

A impugnante questiona algumas características técnicas que, a seu ver, não estão descritas de forma clara e objetiva, assim, visando esclarecê-las, **RESPONDEMOS:**

#### **MÓDULO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA**

##### **Característica:**

Em complemento ao projeto a ser desenvolvido, o sistema deve contar também com uma assistência tributária completa, com treinamento e capacitação aos servidores públicos.

##### **Questionamento:**

No que consiste a assistência tributária completa?

##### **Resposta:**

Dar treinamento e capacitação aos servidores públicos para usar o sistema.

#### **MÓDULO DE TRIBUTOS**

##### **Característica:**

Deverá controlar as dívidas ativas, seja pro processo manual ou automatizado, gerando informações sobre e no ato da inscrição (livro, folha, data e número da inscrição), permitindo inclusive reabrir dívidas encerradas, com cálculos de atualizações e acréscimos legais.

##### **Questionamento:**

O que se entende por "reabrir dívidas encerradas"?

##### **Resposta:**

Dívidas Ativas suspensas, por recurso de pedido de revisão de débitos inscritos, na qual se permite contestar a legalidade das cobranças, após análise cabível, dar-se a reativação da Dívida Ativa e efetiva cobrança. Outra situação, o parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, é uma condição de suspensão e quando este for descumprido, descontinuado o pagamento a entidade de origem do débito, a quem incumbirá a adoção das medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível.

## MÓDULO EDUCAÇÃO

### Característica:

Possuir cadastro de composição de turno;

### Questionamento:

O que se entende por composição de turno?

### Resposta:

Precisa que seja possível a montagem dos horários de aulas e intervalos, podendo distribuir em dias distintos a quantidade de aulas conforme especificado pela Secretaria de Educação.

### Exemplo:

Em uma Segunda-Feira tem quatro aulas, mas na Terça-Feira tem cinco aulas devido a disponibilidade de professores.

## MÓDULO EDUCAÇÃO

### Característica:

Calcular as médias por períodos e por item de avaliação automaticamente e desmobilizar no Portal do Aluno;

### Questionamento:

O que se entende por Média por item e desmobilizar?

### Resposta:

Cada professor pode avaliar o aluno por instrumentos (prova, trabalho, Atividades extraclasse, Etc), o sistema tem a possibilidade de tirar uma média e disponibilizar no portal do aluno.

A palavra foi corrigida de forma equivocada pelo corretor, o correto seria "Disponibilizar".

## MÓDULO EDUCAÇÃO

### Característica:

Permitir visualizar simultaneamente ao item 3 deste tópico, a relação de turmas da escola selecionada exibindo no nome da turma, quantidade de alunos e o turno;

### Questionamento:

Qual seria o item 3 do tópico?

### Resposta:

Necessita de uma tela, onde seja possível visualizar as informações referentes todas as Escolas do município, que ao clicar no nome da escola seja possível identificar as informações do tópico (relação de turmas da escola selecionada exibindo no nome da turma, quantidade de alunos e o turno).

## MÓDULO PLANEJAMENTO ESCOLAR

### Característica:

Possuir cadastro de tipos de Cursos;

### Questionamento:

Quais seriam os tipos de cursos do cadastro e para qual finalidade?

### Resposta:

Exemplos de tipos de Cursos: Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais, Ensino Fundamental Anos Fina, Educação para Jovens e Adultos.  
A finalidade desde cadastrado é a separação do nível de ensino dos alunos.

## MÓDULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

### Característica:

Permitir que ao definir que o solicitante utilizará o transporte escolar para que possa ser emitido a carteira do transporte com fotos dos usuários;

### Questionamento:

A escrita deste item está confusa. Dito isto, gostaríamos de saber se nossa interpretação em relação a ele está correta. "Permitir identificar o usuário que utilizará transporte escolar para fins de emissão de carteira de transporte?"

### Resposta:

Precisa que ao definir que o aluno utiliza o transporte Escolar, o sistema tenha uma ferramenta que permita emitir a carteira de utilização do transporte escolar já na tela de cadastro/aceite da solicitação ou que possua um atalho para impressão, sem ter que ficar buscando em menus do sistema."

Assim decido:

Dessa forma, somente o questionamento quanto à aplicação do reajuste, deve ser acolhida.

Quanto às demais impugnações apresentada pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, CNPJ 00.456.865-0001-67, deixo de acolhe-las, ressaltando que, esta decisão visa garantir a continuidade do processo licitatório de forma transparente, legal e eficiente, assegurando a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, como prevê o inciso I do artigo 11 da Lei 14.133/2021, e ainda, promover a utilização de tecnologias

modernas e eficazes na gestão de recursos e serviços.

Uma vez que, a alteração não compromete a formulação das propostas, como prevê o § 1º do artigo 55<sup>4</sup> da Lei 14.133/2021, decido manter a data e horário para realização do certame.

Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada esta ata, a qual segue assinada pelos presentes.,

Publique-se.

Montes Claros/MG, 02 de outubro de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.  
Presidente do CODANORTE.

---

<sup>4</sup> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

.....

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.